



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733871/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.727 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância como consta no Acórdão de nº 108-001.094, proferido pela 33ª Turma da DRJ08, em sessão de 31 de agosto de 2020:

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de multa isolada, por compensação não homologada, lavrado em 14/09/2018, pela DRF CAMAÇARI/BA, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 451.739,19, tendo em conta a não

homologação das compensações formalizadas na DCOMP n.º 26987.41837.240113.1.3.02-1404, tratada nos autos do processo de n.º 13502.900635/2013-22 com fundamento nas disposições do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores.

Cientificada do lançamento, em 07/12/2018, através de abertura de mensagem em sua caixa postal considerada Domicílio Tributário Eletrônico, a contribuinte apresentou, por meio de seu advogado e bastante procurador, sua impugnação, defendendo, em síntese, o que se segue.

Em preliminar, questiona a autuação efetuada antes de findado o julgamento administrativo da Dcomp mencionada, por inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário ora questionado. Acrescenta que não há como determinar o valor supostamente devido até que haja a decisão definitiva no processo de compensação para, somente aí, proceder-se à autuação do valor não compensado.

Traz jurisprudência do STJ que, entende, suportaria seu pleito.

No mérito, defende equivocado o entendimento da fiscalização quanto à possibilidade de retroatividade da MP n.º 656/2014, editada em data posterior ao fato gerador do lançamento. Defende que a nova norma teria modificado a materialidade da multa antes prevista.

Questiona a cumulação da multa moratória sobre os débitos não compensados no processo n.º 13502.900635/2013-22 com a multa isolada. Requer, então, que seja aplicado o princípio da consunção, sendo rechaçada a ocorrência de bis in idem.

Alega que a Imposição de multa nos termos constantes dos §§ 15 e 17 da Lei n.º 9.430/96 viola (i) o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV, a); (iii) a vedação da utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV); (iv) além dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade; (v) resultando em verdadeira sanção política que o Supremo Tribunal Federal há tempos proíbe por inconstitucional.

Argumenta que os Tribunais já têm acolhido arguição de inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, com destaque para decisão proferida pela Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal, da Quarta Região, nos autos do processo 5007416-62.2012.404,0000, que acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade, considerando violados o direito de petição assegurado pelo inciso XXXIV, letra "a" do art. 5º da Constituição Federal e o princípio da proporcionalidade, conforme evidencia a ementa a seguir transcrita:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 74 DA LEI N.9.430/96, PARÁGRAFOS 15 E 17. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. O artigo 5º, inciso XXXIV, 'a', da Constituição Federal dá conta de que 'são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal'. A multa prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei

9.430/96, ainda que não obste totalmente a realização do pedido de compensação, cria obstáculos, com certeza, ao direito de petição do contribuinte, pois, diante da possibilidade de lhe ser aplicada a pena pecuniária, produz justo receio, a ponto de desestimulá-lo a efetivar o pedido da compensação a que teria direito. Portanto, os parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal. Além disso, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade."

Requer, por fim, o cancelamento da multa ora cobrada. De forma subsidiária, pleiteia o apensamento do presente processo ao de n.º 13502.900635/2013-22 ou seu sobrestamento até que haja decisão definitiva naqueles autos.

Apesar de inexistir nos autos informação à data de apresentação da peça de defesa, o órgão preparador atestou por sua tempestividade e encaminhou o processo a julgamento.

No **voto**, por força de ter havido reconhecimento de crédito em decisão de primeira instância no processo administrativo fiscal de n.º 13502.900635/2013-22 (originário da multa deste processo), a multa isolada foi reduzida pela DRJ.

Eis as ementas do acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/01/2013

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/01/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SEM ALTERAÇÃO DA INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A Medida Provisória nº 656, de 2014, convertida na Lei nº 13.097, de 2015, não alterou a descrição da materialidade da norma de incidência da multa isolada, que continuou a ser a apresentação de “declaração de compensação não homologada”, mas apenas procedeu ao ajustamento da descrição da base de cálculo à sua hipótese de incidência. A compensação abrange créditos e débitos, e a mudança na descrição do critério quantitativo não operou qualquer alteração na infração/tipo normativo.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA.

Na apreciação do lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, deve se dar repercussão à decisão administrativa adotada no processo em que apreciada a manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação de parcela das compensações.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. MULTA DE MORA.

A exigência de multa de mora e de multa isolada sobre os débitos indevidamente compensados, não configura bis in idem - repetição (bis) de uma sanção sobre mesmo fato (in idem) -, porque incidem sobre fatos completamente distintos: a multa de mora incide sobre o atraso na extinção do débito, a contar desde a data de seu vencimento; e a multa isolada incide sobre a compensação/extinção indevida do débito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 11 de março de 2021 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 09 de abril de 2021.

DA PETIÇÃO

Posteriormente, apresentou petição de seguinte teor:

Processo Administrativo nº 11080.733871/2018-14**Multa Isolada****STF - Tema 736 – Repercussão Geral – Inconstitucionalidade Multa Isolada**

OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.545.686/0001-53 (sucessora por incorporação de **OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.109.664/0001-06), já qualificada no processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados (**Doc_Identificacao**), expor e requerer o que segue.

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para cobrança de **multa isolada de 50%**, em razão da não homologação de declaração de compensação transmitida pela ora Requerente, nos termos do **artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996**¹.


2. Contudo, em **17/03/2023**, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) encerrou o julgamento, **em sede de repercussão geral**, do RE nº 796.939² – **Tema 736** – e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 4.905³, que analisaram a **constitucionalidade da multa prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996**, aplicada quando da não homologação das declarações de compensação formuladas perante a Receita Federal (“RFB”).

3. Na conclusão do julgamento, os Ministros solucionaram, por **unanimidade de votos** e de forma **definitiva**, a questão posta em discussão nestes autos, **consolidando o entendimento de inconstitucionalidade da multa isolada aplicada quando da não homologação de compensação**. Confira-se, nesse sentido, a **tese** fixada⁴:

20/03/2023	Julgado mérito de tema com repercussão geral
REPERCUSSÃO GERAL	Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 de repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário. Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

4. Portanto, restando definida pelo STF, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, requer-se o cancelamento do presente auto de infração.

Termos em que,
pede deferimento.

 São Paulo, 30 de junho de 2023.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Deixo aqui de relatar e comentar as alegações trazidas no Recurso Voluntário, em face de que a presente Notificação de Lançamento não pode prosperar, pelas razões a seguir apontadas, independentemente da decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo de nº 13502.900635/2013-22.

A aplicação desta **Multa Isolada** por força de **compensação não homologada** já foi objeto de decisão proferida pela STF, como lembra a Recorrente em Petição, proclamando pela inconstitucionalidade dos seus dispositivos legais, tendo esta Turma Ordinária do CARF, já tido a oportunidade de se manifestar em outro processo de autuação idêntica, ocasião em que adotou a decisão proferida pela Corte Suprema.

A seguir reproduzo o voto constante do Acórdão de nº 1401-006.483, em sessão de 12 de abril de 2023, da lavra do ilustre Conselheiro Relator André Severo Chaves:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

[...]

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo

Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto no relatório, a interessada apresenta em sede recursal uma série de argumentos para afastar a multa isolada do presente processo, como decadência, inaplicabilidade da multa no caso concreto, retroatividade benigna, bem como a comprovação parcial do crédito compensado que originou a penalidade.

Tais argumentos eram frequentemente enfrentados pelas turmas do CARF.

Contudo, em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovimento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

A seguir, alguns julgados no mesmo sentido, de outras Turmas do CARF:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729385/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.884 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.740922/2019-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.956 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente LIMA & PERGHER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/12/2014

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista, no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano